



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 06133/19

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras

Responsável: Armando Viana Leite

Exercício: 2018

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade com ressalva das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00380/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do referido Processo que trata da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS/PB**, sob a responsabilidade do **Sr. Armando Viana Leite**, referente ao exercício financeiro de **2018**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. JULGUE REGULAR COM RESSALVA a referida prestação de contas;
2. RECOMENDAR à atual gestão do IPAM de Cajazeiras no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando assim a repetição das falhas em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2022



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 06133/19

RELATÓRIO

CONS.EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06133/19 trata da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS/PB**, sob a responsabilidade do **Sr. Armando Viana Leite**, referente ao exercício financeiro de **2018**.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a) a prestação de contas foi encaminhada ao TCE, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN-TC nº 03/10;
- b) a receita arrecadada importou em R\$ 11.756.957,88;
- c) os aportes recebidos do Ente Federativo foram de R\$ 968.314,86;
- d) a despesa realizada foi da ordem de R\$ 15.219.807,58;
- e) o saldo para o exercício seguinte, registrado na conta banco e correspondentes foi de R\$ 951.015,52.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apontou várias irregularidades sob os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, após notificação dos gestores responsáveis com apresentação de defesa, foram mantidas as seguintes falhas:

Sob a responsabilidade do Presidente do IPM, Sr. Armando Viana Leite

1. Presença de empenhos nos elementos 01 (aposentadorias), 03 (pensões) e 05 (outros benefícios previdenciários) fora do agrupamento de despesas com pessoal;
2. Redução da disponibilidade financeira, fato que compromete o pagamento de benefícios previdenciários atuais e futuros;
3. O Instituto não possui Política de Investimentos elaborada e aprovada no exercício financeiro sob análise, o que contraria o art. 4º da Resolução CMN nº 3.922/2010;
4. Detectaram-se contratações de serviços contábeis por parte do Instituto no exercício financeiro, valendo-se de inexigibilidade de licitação sem comprovação dos requisitos previstos no inciso II, do art. 25, da Lei nº 8.666/1993;
5. Ausência de cobrança das obrigações patronais do exercício não repassadas e das parcelas vencidas relativas a termos de parcelamento;
6. Ausência de controle do recebimento e dos valores a receber referentes aos termos de parcelamento vigentes;
7. O Conselho de Previdência registrou menos reuniões do que o previsto na legislação relativa ao regime próprio de previdência local;
8. Despesas não comprovadas, no montante de R\$ 161.225,39, referentes aos honorários advocatícios pagos à empresa Villar e Varandas, devido à ausência de demonstração dos créditos financeiros que embasaram o pagamento dos honorários.

Sob a responsabilidade do Prefeito Sr. José Aldemir Meireles de Almeida



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 06133/19

- 1) Repasse de aporte financeiro insuficiente para cobrir o déficit financeiro do regime próprio, decorrente do pagamento de benefícios previdenciários, contrariando o disposto no art. 2º, §1º, da Lei nº 9.717/1998;
- 2) Ausência de implementação do plano de amortização de déficit atuarial sugerido na avaliação atuarial;
- 4) Ausência de pagamento dos termos de parcelamentos celebrados com o Instituto;
- 5) Ausência de pagamento das contribuições patronais ao Instituto.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de seu representante emitiu Parecer de nº 02239/21, pugnano pela:

1. Irregularidade das Contas do Gestor do Instituto de Previdência do Município de Cajazeiras, relativo ao exercício de 2018, Sr. Armando Viana Leite;
2. Imputação de Débito ao Sr. Armando Viana Leite, por toda a despesa insuficientemente comprovada e irregular, cf. liquidação da Auditoria;
3. Aplicação da multa legal ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Cajazeiras, Sr. Armando Viana Leite, em face do cometimento da infração à norma legal (acima elencada); bem como, ao Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, chefe do Poder Executivo à época, caso já não tenha sido a ele imputada multa pelas mesmas falhas;
4. Comunicação ao Instituto de Previdência do Município de Cajazeiras, acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referentes ao não recolhimento integral de parcelamento de contribuições previdenciárias, a fim de que possa tomar as medidas que entender necessárias;
5. Remessa de Cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou Ilícitos Penais pelo Sr. Armando Viana Leite;
6. Recomendação ao atual Gestor do Instituto de Previdência Município de Cajazeiras, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrerem nas falhas/irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Do exame dos autos, verifica-se que houve empenhamento de aposentadorias, pensões e outros benefícios previdenciários, fora do agrupamento de despesas com pessoal, em desrespeito às normas de registros contábeis geralmente aceitas. Restou constatado descumprimento da Resolução CMN 3922/10, fato esse que vem se repetindo ao longo dos



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 06133/19

exercícios, como também, o gestor deixou de cobrar ao Chefe do Executivo Municipal os valores referentes às contribuições patronais e os parcelamentos firmados entre as partes. Além do mais, deixou de fazer as reuniões do Conselho Municipal de Previdência, em desacordo com a Lei Municipal nº 1900/10. No que diz respeito à redução da disponibilidade financeira, verifiquei que no exercício de 2020, essa situação já se encontra normalizada, visto que o Instituto já apresenta um saldo financeiro em um valor bem considerável R\$ 652.223,14 e que o aporte financeiro foi suficiente para que o resultado orçamentário ajustado se apresentasse de forma POSITIVA, alcançando o valor de R\$ 333.422,56. Quanto à questão da contratação de serviço técnico na área contábil, por meio de inexigibilidade de licitação, entendo que prevalece o caráter de CONFIABILIDADE que os serviços requerem, além do mais, a matéria está sendo amplamente discutida no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. No que diz respeito às despesas não comprovadas no montante de R\$ 161.225,39, referentes aos honorários advocatícios pagos à empresa Villar e Varandas, restou constatado que o escritório conseguiu recuperar créditos financeiros de compensação previdenciária, no valor de R\$ 2.333.584,53 (fls. 1631/1643) e que, de acordo com o contrato seria pago a contratada a importância de 0,15 de cada real do benefício econômico obtido. Ante o exposto, entendo que os valores pagos estão dentro da normalidade, visto que o pagamento dos honorários está de acordo com o que foi contratado entre as partes.

No mais, as falhas referentes às contribuições previdenciárias atribuídas ao Prefeito de Cajazeiras, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida já foram devidamente debatidas nos autos do Processo TC 06280/19, que tratou da análise das contas anuais do Poder Executivo. Quanto às demais, já foi verificado que o aporte financeiro já é suficiente para cobrir o déficit do Instituto e a ausência de implementação do plano de amortização de déficit atuarial está sendo devidamente acompanhada pela Auditoria quando do exame das Prestações Contas Anuais do referido Instituto.

Dessa forma, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. JULGUE REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras/PB, sob a responsabilidade do Sr. Armando Viana Leite, referente ao exercício financeiro de 2018;
2. RECOMENDE à atual gestão do IPAM de Cajazeiras no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando assim a repetição das falhas em prestações de contas futuras.

É o voto.

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2022

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 26 de Fevereiro de 2022 às 10:52



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 25 de Fevereiro de 2022 às 09:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 3 de Março de 2022 às 16:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO